

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2009 (Apenso: PL nº 7.992, de 2010)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relacionada ao transporte de criança em motocicleta.

Autor: Deputado Professor Victorio Galli

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o inciso V do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, ampliando de sete para onze anos, a idade mínima para a criança ser transportada em motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

A essa proposição foi anexado o PL nº 7.992, de 2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que estabelece a idade mínima de dez anos para o transporte de crianças nos veículos citados.

No prazo regimental, foi apresentada, na Comissão de Viação e Transportes, emenda pela Deputada Marinha Raupp, que altera o inciso V do art. 244 do CTB, ao propor dez anos como idade mínima para a criança ser transportada em veículos automotores de duas rodas e acrescenta inciso ao mesmo artigo tipificando nova infração, classificada como gravíssima e caracterizada pelo transporte de menor de quinze anos sem estar o condutor usando colete de segurança feito de material resistente, o qual deve dispor de alças laterais para apoio do passageiro.

A emenda altera ainda o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do mototaxista e do motoboy, estatuidando duas exigências para os exercícios dessas atividades, quais sejam: o uso de colete de segurança confeccionado em material resistente, dotado de dispositivos retro refletivos e de alças laterais para apoio de passageiro menor de quinze anos, nos termos da regulamentação do CONTRAN; e o fornecimento de capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial.

As proposições em análise pretendem aperfeiçoar o CTB, promovendo maior segurança para o passageiro transportado em veículos de duas rodas motorizados, seja a criança, o adolescente ou o adulto usuário de mototáxi.

Na Comissão de Viação e Transportes – CVT, os projetos e a emenda foram aprovados, na forma de substitutivo, que também acatou alterações sugeridas pelo Voto em Separado do Deputado Hugo Leal. O substitutivo altera o inciso V do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, ampliando de sete para onze anos a idade mínima para a criança ser transportada em motocicleta, motoneta ou ciclomotor; e estabelece a proibição de transportar menor entre doze e dezesseis anos sem usar bota, colete e capacete, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN.

Introduz novo inciso X ao mesmo artigo para configurar infração grave conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor “sem utilizar colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de alças laterais para apoio do passageiro, quando transportar menor de dezesseis anos”.

Por fim, modifica o art. 2º da Lei 12.009, de 2009, para estabelecer como condição do exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta:

“IV – estar vestido com colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de alças laterais para apoio do passageiro e de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – fornecer capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial, nos termos da regulamentação do CONTRAN.”

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitam de forma ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar concorrente, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Igualmente constatamos que as proposições em comento não contrariam princípios ou regras constitucionais nem os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.401, de 2009, principal: nº 7.992, de 2010; e da emenda e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator